AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.662 - SP (2019/0057536-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631 THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP202996 DEBORA BRUNO - SP250399
AGRAVADO	:	L C M DA C (MENOR)
REPR. POR	:	A M DA C
ADVOGADO	:	AIRES MARTINEZ DA COSTA - SP136087
INTERES.	:	UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	:	FABIANO FABRI BAYARRI - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E OUTRO(S) - SP062674 RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024 MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, em face de acórdão assim ementado (fl. 496):

> ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Pessoa jurídica - Documentos constantes dos autos que confirmam a alegação da corré - Unimed Paulistana de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas processuais - Súmula 481 do STJ - Benefício deferido - Recurso da corré Unimed Paulistana conhecido.
>
> PLANO DE SAÚDE Unimed Campinas - Legitimidade passiva reconhecida Cooperativas que, mesmo sendo autônomas, são interligadas Existência de sistema de intercâmbio, envolvendo as diversas Unimeds - Recusa indevida de cobertura da cirurgia intracraniana a que necessitava submeter-se a autora reconhecida por Acórdão transitado em julgado - Rés que devem ressarcir o valor desembolsado para aquisição de conector reto curto Dano moral "in re ipsa" - Indenização devida - Valor mantido Recursos desprovidos.

Nas razões do especial, a ora agravante alega afronta aos arts. 12 do Código de Defesa do Consumidor; 186 e 927 do Código Civil, bem como dissídio

jurisprudencial. Aduz que "a responsabilidade pelo fato do produto é da operadora com a qual a Recorrida contratou, qual seja, a Unimed Paulistana" (fl. 515); e que não houve ato ilícito passível de indenização por danos morais, pretendendo, caso mantida a condenação, ao menos, seja reduzido o valor fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo a decidir.

A Corte estadual, ao julgar a apelação, entendeu pela legitimidade da ora recorrente, assim se pronunciando (fl. 497):

> Quanto à apelação da corré Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, não se há de falar de ilegitimidade de parte.
> Segundo se observa, a autora é beneficiária de plano de saúde coletivo por adesão oferecido pela Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, com possibilidade de "utilizar o benefício por meio dos prestadores médicos cooperados da Operadora, bem como por meio da rede dos prestadores credenciados pela Operadora e das cooperativas que integram o Sistema Nacional Unimed, respeitadas as condições contratuais de cada plano" (fls. 17).
> Nessas circunstâncias, a Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que as cooperativas, mesmo sendo autônomas, são interligadas.

A conclusão acima reproduzida está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a "complexa estrutura das cooperativas prestadoras de serviço, se, por um lado, visa ao estímulo e reforço do sistema cooperativo regido pela Lei n. 5.764/1971, possibilitando a atuação sob uma mesma marca e a constituição de sociedades cooperativas singulares, federações de cooperativas e confederações; por outro lado, tem como efeito externo a responsabilização de toda a cadeia de fornecimento - no caso, o Sistema Unimed - de forma solidária, uma vez que não se pode exigir do consumidor que conheça as intrincadas relações entre os diversos membros dessa cadeia, mormente quando a publicidade veiculada pelo grupo faz-lhe crer que se trata de uma entidade una" (REsp 1377899/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 11/2/2015).

No que tange à indenização por danos morais, o Tribunal de origem

concluiu com base nos fatos e provas dos autos, e a revisão da conclusão adotada esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo e, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora